



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

CÓDIGO DE POSTURAS

**LEI MUNICIPAL N° 1.223
DE 17 DE JUNHO DE 1987.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e regula, com fundamentos na Constituição Federal e Normas Complementares vigentes, as medidas de polícia administrativa em matéria de higiene pública, de localização e funcionamento dos serviços, de comércio ambulante nas feiras-livres, do sossego público, dos costumes e das plantas e animais nocivos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo Único – Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas Municipais.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, necessário ao seu desempenho intelectual, físico e econômico.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e o asseio das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação de todos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos será executado, diretamente pela Prefeitura ou através de concessão.

Art. 6º - Os habitantes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às suas residências.

§ 1º - A limpeza dos passeios poderá ser executada em horários convenientes e de pouco movimento.

§ 2º - Não será permitida a varrição de lixo e detritos sólidos para os ralos ou boca-de-lobo existentes nos logradouros públicos.

Art. 7º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e despejar ou atulhar papéis, anúncios ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral e higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupas ou quaisquer objetos e chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos;
- II – permitir o escoamento de água servidas das residências para as ruas;
- III – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV – promover o aterro de logradouros públicos ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;
- V – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene.

Art. 10 – Não será permitida a instalação no perímetro urbano, vilas ou povoados de indústrias que pela natureza do produto manufaturado ou pela utilização de matérias-primas possam ser prejudiciais a saúde e a segurança da população.

Art. 11 – É proibida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grandes quantidades de estrume animais não beneficiado, salvo a uma distância de, no mínimo, 800 (oitocentos) metros das ruas e demais logradouros públicos.

Art. 12 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% SMR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13 – Os prédios destinados às habitações urbanas e suburbanas devem estar em perfeitas condições de higiene e possuírem externamente aspectos condizentes relativos à pintura e estado de conservação.

Art. 14 – Os habitantes devem zelar pela limpeza e higiene dos quintais e parte dos terrenos que não possuam edificações.

§ 1º – Não é permitido a existência de quintais de terrenos na zona urbana ou periférica da cidade, coberto de mato ou qualquer espécie de vegetação.

§ 2º - Aos moradores é proibido deixar permanecer em quintais ou parte de terrenos, não edificadas, água estagnada ou empossada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário o escoamento desta águas.

Art. 15 – Os lixos das habitações serão depositados nos passeios em embalagens plásticas, para que o serviço de limpeza possa efetuar seu recolhimento diariamente.

Parágrafo Único – Não será considerado como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares que serão removidos à custa dos respectivos responsáveis.

Art. 16 – Os Edifícios de apartamentos, os hospitais, motéis e hotéis serão dotados, obrigatoriamente de unidades coletoras e incineradoras de lixo, devidamente colocados em lugares adequados, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art. 17 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam produzir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 18 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% de SMR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 19 – A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com órgão da União e do estado uma severa fiscalização sobre a comercialização e produção de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo entende-se por gêneros alimentícios todas e quaisquer substâncias, em estado líquido ou sólido, que possam ser ingeridas pelo homem, com exceção de produtos farmacêuticos definidos como medicamentos.

Art. 20 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde que serão apreendidos pelo Serviço Municipal de Saúde e posteriormente inutilizados.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades impostas por este código.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 21 – Nas panificadoras, quitandas e casas congêneres que explorem a atividade de comércio de frutas, verduras e legumes, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios devendo ser observadas as seguintes:

- I – as frutas expostas à venda serão conservadas em prateleiras, mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas;
- II – os estabelecimentos terão, para depósito de verdura, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e aprova de moscas, poeiras e quaisquer outros agentes de contaminação.

Parágrafo Único – Os recipientes destinados a depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não poderão ser utilizados a outras atividades.

Art. 22 – É proibido ter depósitos ou exposto a venda:

- I – aves ou animais doentes;
- II – frutas não sazonadas;
- III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 23 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 24 – O gelo destinado ao uso alimentar ou a conservação de alimentos deverá ser fabricado com água potável.

Art. 25 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

- I** – Terem carimbos de acordo com os modelo recomendados pela Prefeitura Municipal;
- II** – usarem vestuários adequado e limpo;
- III** – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los das impurezas e de insetos.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos e nem permitir que a freguesia faça o mesmo.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 26 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e de ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão.

Parágrafo Único – A venda de balas, bombos, conflitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser efetuado em vasilhas abertas.

Art. 27 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 28 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I** – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outras espécies e vasilhas;
- II** – a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III** – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV** – a louça e os talheres deverão ser guardanapos em armários, com perfeita ventilação, não podendo ficarem expostos a poeira e à ação de agentes contaminadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 29 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, convenientemente uniformizados e limpos.

Art. 30 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas individuais que serão usadas uma única vez antes de serem lavadas.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas em única cor rigorosamente limpas.

Art. 31 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia, com instalações completas de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa usada;

III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo 3 peças destinadas

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ap valor de 10 a 100% do SMR.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 33 – É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 34 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, salvo nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 35 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazaras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários às penalidades previstas neste código, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, quando houver reincidência das infrações.

Art. 36 – É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

- II – os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, sem autorização prévia da Prefeitura;
- IV – os produzidos para arma de fogo;
- V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI - os apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem prévia licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I – tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 37 - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 38 – NA infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 10 a 100 por cento do SMR. Salário Mínimo Regional.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 39 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, serão aqueles que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 40 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do Edifício e procedida à vistoria policial.

Art. 41 – Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras e as prescritas pelos Órgãos Estaduais e Federais:

- I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- III – Os aparelhos destinados à renovação de ar serão mantidos em perfeito funcionamento;
- IV – Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

V – Durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas por intermédio de reposteiros ou cortinas;

VI – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 42 – Nas casas de espetáculos com sessões contínuas e onde não existam exaustores suficientes, deve ocorrer entre a realização das sessões, um lapso de tempo suficiente para a completa renovação do ar.

Art. 43 – Os programas anunciados serão cumpridos na integra, não podendo os espetáculos iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o responsável ou empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento antecipado de ingresso.

Art. 44 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior a lotação dos Estádios, cinemas, circos teatros ou outras casas de diversões públicas.

Art. 45 – Não serão fornecidas licenças para a realização de espetáculo ruidoso em área próxima a hospitais, casas de saúde, templos.

Art. 46 – Para o funcionamento de teatros, além das disposições deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será separada dos camarins dos artistas e do palco, não havendo entre elas, senão as indispensáveis comunicações de serviços;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, com dependência da parte destinada à permanência de público.

Art. 47 – Deverão ser observadas as seguintes disposições para funcionamento dos cinemas:

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos:

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas com material incombustível.

Art. 48 – A armação de circos de pano e Parque de Diversões só poderá ser em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A licença para o funcionamento de circos e parques não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 2º - Ao conceder a licença poderá a Prefeitura estabelecer restrições no sentido de promover a ordem e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e Parques de diversões só poderão ser franqueados ao público, após a vistoria pela equipe técnica de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 49 – Na localização de “Dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 50 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público depende, para realizar-se, de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 51 – Para permitir armação de Circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar necessário, um depósito até de 3 salários mínimos regional, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ 1º - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeitos por clubes ou entidades de classes, em sua sede ou as realizações em residências particulares.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 52 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 53 – As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tido e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes ou colocar cartazes referentes ou alusivos a propaganda publicitária.

§ 1º - A proibição que se trata o artigo anterior inclui todos os muros e paredes de residências, escolas, comércio, parques e logradouros públicos.

Art. 54 – Em hipótese alguma as igrejas ou templos poderão ter lotação superior à sua capacidade.

Art. 55 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 56 – O trânsito de acordo a legislação vigente é livre e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes.

Art. 57 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer motivo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas ou caminhos público, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinares.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha clara, visível de dia e luminosa durante a noite.

Art. 58 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito e efetuar total limpeza na área usada após a retirada dos materiais.

Art. 59 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e distritos:

- I – Conduzir animais em disparada;
- II – Conduzir animais bravios sem necessárias condições de segurança;
- III – Atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 60 – É proibido danificar ou retirar animais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 61 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 62 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de:

- I – condução e estacionamento pelos passeios de volumes de grandes portas e veículos de quaisquer espécies;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

II – patinação, exceto em logradouro permitidos e designados e destinados a tal finalidade pela prefeitura Municipal;

III – conservação ou condução de animais em passeios e jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se de disposição do presente artigo, os carrinhos de crianças e de uso de deficientes físicos, bem como os triciclos e as bicicletas de uso infantil.

Art. 63 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 na 100% do SMR.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 64 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 65 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A prefeitura municipal poderá firmar convênios com outros órgãos ou instituições, no sentido de viabilizar a execução do presente preceito legal. ¹

^{2*} **Art. 66** - os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção deverão ser retirados pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta dias), mediante pagamento de multa e taxas respectivas, contidas no art. 102, I; n° 2, do inciso II e n° 3°, letra "b", do inciso II, da lista de taxas e serviços diversos do Código Tributário Municipal.

§ 1° - A letra "b", do n° 3, do inciso II, da Lista de taxas e serviços Diversos do Código Tributário, fica reduzida para 2,5 % da UPFMC.

¹ O Artigo 65 do Código de Posturas Lei Municipal n° 1.223 de 17/06/1987, foi alterado pelo artigo 1° da Lei Municipal n° 022/97 de 04/04/1997.

TEXTO ANTERIOR

Art. 65— Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

² O Artigo 66 do Código de Posturas Lei Municipal n° 1.223 de 17/06/1987, foi alterado pelo artigo 1° da Lei Municipal n° 022/97 de 04/04/1997.

TEXTO ANTERIOR

Art. 66— O animal recolhido em virtude do dispositivo desta seção, será retirado no prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento dos tributos devidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 2º - Fica estipulada a carência de dez (10) dias, para a cobrança da taxa diária de armazenamento dos animais em depósito municipal. A partir do décimo-primeiro dia, exige-se a cobrança diária, perdendo, ainda o direito de todo o período de carência.

§ 3º - Os animais não retirados pelos proprietários, no prazo estipulado de trinta (30) dias, serão doados para instituição beneficentes do município.

§ 4º - Em caso de reincidência, de animais de um mesmo proprietário, aplica-se o dobro da multa, sem prejuízo das taxas, referidas no caput do artigo e seus parágrafos.³

Art. 67 – Os animais apreendidos, a critério da prefeitura, poderão ser levados aos depósitos de cidades vizinhas, ficando a restituição dos mesmos de inteira responsabilidade dos proprietários, isentando a municipalidade de qualquer ônus.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 14 dias e o animal não tendo sido retirado, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, precedido da necessária publicação.

Art. 68 – É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da sede do município.

§ 1º - Aos proprietários de cavas atualmente existentes na sede do município, será concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da notificação recebida da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 69 – É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede Municipal, de quaisquer outras espécies de gado.

Art. 70 – os cães que foram encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

³ A redação do Artigo 66 do Código de Posturas Lei Municipal nº 1.223 de 17/06/1987, foi alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 022/97 de 04/04/1997 e posteriormente alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal 32/1997 de 23 de maio de 1997.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 66 – Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados pelo proprietário no prazo de quinze dias, mediante pagamento das taxas respectivas, contidas no art.102, I e inciso II da Tabela VII do Código Tributário Municipal.~~

~~Parágrafo Único – em caso de reincidências, de animais de um mesmo proprietário, aplica-se o dobro da taxa, referida no caput do art. 66, e em segunda reincidência, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 67 do Código de Posturas~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico com o estabelecido no parágrafo anterior, sem que os animais serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura a critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 66 deste Código.

Art. 71 – O registro de cães será feito anualmente, na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ Único – Para registro dos cães, é obrigatório à apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feito no próprio Serviço Municipal de Saúde ou no IESA-MG.

Art. 72 – O cão registrado poderá andar na via pública desde que acompanhado de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 73 – Ficam proibidas os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 74 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas em locais de grande concentração urbana;
- II – Criar galinhas ou outras aves no interior das habitações e nos porões;
- III – Criar pombos nos forros das residências.

Art. 75 – É proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Art. 76 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 77 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do SMR.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 78 – Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigatório a extinguir os existentes dentro de suas propriedades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 79 – Verificados pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 80 – Se no prazo determinado, não extinto o formigueiro, a Prefeitura se incumbira de fazê-lo, cabendo ao proprietário o dever de indenizar as despesas com acréscimos de 20% (vinte por cento) referentes à taxa de administração, além da multa devida.

Art. 81 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

SEÇÃO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 82 – Nenhuma obra ou demolição de obras quando executadas no alinhamento poderão dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 83 – Os andaimes, além das disposições constantes do Código de Obras do Município, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio até o limite máximo de 2 (dois) metros;
- III – não causarem danos à árvores, aparelhos de iluminação a redes telefônicas e de distribuição e energia elétrica.

§ Único – O andaime deverá ser ratificado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 84 – Poderão ser aramados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades cívicas de caráter religioso ou popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I – Serem aprovados pela Prefeitura Municipal quanto a sua localização;
- II – Não perturbar o trânsito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

III – Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 85 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos nos casos previstos no artigo 58 deste Código.

Parágrafo Único – Nos logradouros de propriedades particulares, licenciadas ou autorizadas pela Prefeitura é facultada aos proprietários promoverem a sua arborização, desde que o projeto não contrário e seja previamente aprovado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 86 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores nos logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Art. 87 – nas árvores existentes nos logradouros públicos é proibida a afixação de faixas e cartazes, anúncios e a colocação de fios ou cabos sem a autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 88 – Os postos telegráficos, de iluminação e energia, as caixas postais, os sinais indicadores e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros mediante autorização da Prefeitura que indicará suas posições de maneira mais conveniente.

Art. 89 – As colunas de suportes de anúncios, as caixas destinadas à coleta de papéis usados, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados com licença da Prefeitura Municipal.

Art. 90 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser instaladas desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – terem localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Parágrafo Único – Os proprietários dos imóveis limítrofes ao local do passeio, onde será instalada a banca, deverão manifestar seu consentimento por escrito, para que a Prefeitura autorize a instalação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 91 – Os estabelecimentos comerciais, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio ou calçada correspondentes à testada contígua do edifício, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para que possa ocupar com mesas e cadeiras a calçada, fica o comerciante obrigado a providenciar um cordão de isolamento com cones e cordas, devidamente sinalizado, reservando no mínimo um metro da rua para o trânsito de pedestres.

§ 2º - Sem prejuízo das disposições contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), fica proibido o estacionamento de veículos, junto ao meio-fio nos locais destinados à colocação de mesas e cadeiras.

§ 3º - As mesas e cadeiras somente poderão permanecer nos passeios ou calçadas nos seguintes horários.

I – de segunda à sexta-feira, a partir das 18:00 horas;

II – aos sábados, a partir das 12:00 horas;

III – aos domingos e feriados, durante todo o dia.

§ 4º - Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesas e cadeiras poderá ser feita na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

§ 5º - As mesas e cadeiras poderão ocupar parte do passeio ou calçada de terceiro, desde que não haja oposição do proprietário do imóvel.

§ 6º - A utilização de passeio ou calçada de praça pública não poderá obstar o trânsito de pedestres observadas a exigência do § 1º deste artigo.⁴

§ 7º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá dar ensejo à apreensão das mesas e cadeiras, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.⁵

⁴ Alterado pela Lei Complementar nº 027/2014, de 26 de março de 2014.

⁵ *O Artigo 91 do Código de Posturas Lei Municipal nº 1.223 de 17/06/1987, foi alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 004/2004 de 27/12/2004.*

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 91— Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 92 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados em logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para a afixação de monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deve permanecer coberto.

Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valo de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

SEÇÃO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 94 – Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

I – os fósforos e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados do petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – o carbureto, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 95 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – o nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

VII – sinalizadores, bombas, busca-pés e similares.⁶

Art. 96 – Não é permitido:

I – fabricar explosivos, sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

⁶ Incluído pela Lei Complementar nº 023/2013, de 15 de maio de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que provavelmente serão vendidos dentro de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m(duzentos e cinquenta metros) das habitações mais próximas e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas.

Art. 97 – Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos com licença da Prefeitura, na zona rural e deverão obedecer ainda às normas específicas da ABNT e a legislação pertinente do Estado e da União.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos, serão construídas com material incombustível.

Art. 98 – Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 99 – É expressamente proibido:

I – soltar balões, em toda extensão do Município;

II – fazer fogueiras, em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III – queimar fogos de artifícios, bombas e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em ambientes fechados e de uso coletivo.⁷

§ 1º - A proibição de que trata, o artigo anterior poderá ser suspensa pela Prefeitura, nos dias festivos e de regozijo público.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão objetos de regulamentos do Executivo Municipal, visando atender a ordem e a segurança pública.

Art. 100 – A instalação de bombas em postos de abastecimento de combustível fica sujeita à licença especial da Prefeitura Municipal.

⁷ Incluído pela Lei Complementar nº 023/2013, de 15 de maio de 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 1º - A licença de que trata o presente artigo só será concedida após a vistoria do local pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar conveniente à segurança pública.

Art. 101 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

SEÇÃO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 102 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos dependem de licença da Prefeitura, que a concederá desde que obedecidos se disposições deste código.

Art. 103 – A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de conformidade com este artigo.

§ 1º - DO requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário do terreno no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo, por meios de curvas de nível, contendo delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, mananciais e os cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 m(cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis de terreno, em 3 (três) vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequenos portes, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas c e d, do parágrafo anterior.

Art. 104 – As licenças para exploração serão concedidas por prazo determinado e não ultrapassarão a 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 1º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, a critério da Prefeitura, colocar em risco a segurança de pessoas ou de propriedades.

Art. 105 – Ao conceder a licença a Prefeitura Municipal, poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 106 – Os pedidos de renovação de licença serão feitos através de requerimento e instruídos com os documentos necessários à concessão da licença inicial.

Art. 107 – O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 108 – Não será permitida a exploração de pedras na zona urbana.

Art. 109 – A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa de qualidade do explosivo a ser utilizado;

II – as explosões devem ser feitas com um intervalo de no mínimo 40 (quarenta) minutos;

III – Os avisos de fogo com toque de instrumentos serão dados três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos.

Art. 110 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município fica condicionada a seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de maneira a não incomodar os vizinhos pela fumaça;

II – quando as escavações facilitarem o depósito de água, o explorador fica obrigado a promover o escoamento à medida que o barro for sendo retirado.

Art. 111 – Os locais destinados a depósitos de materiais de construção, gás e barro, deverão ser cercados de muro, cuja altura mínima será de 1.80 m.

Art. 112 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 113 – É proibido a extração de areia em todos os cursos do Município:

I – quando houver modificação do leito e das margens dos mesmos;

II – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralha ou qualquer obra construída nas margens ou sob o leito dos rios;

III – quando o local receber contribuição de esgoto sanitários;

IV – quando possibilitar a estagnação ou represamento das águas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

SEÇÃO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 114 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los de acordo com a legislação vigente e nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 115 – Os terrenos a zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grandes de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 116 – NA infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional

SEÇÃO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 117 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura que exercerá a fiscalização, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privado forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 118 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificador de voz, lato-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a licença e ao pagamento da taxa devida.

Art. 119 – Não será permitida a colocação de anúncios cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – prejudicarem os aspectos paisagísticos de cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;
- III – forem ofensivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão das portas e janelas;
- V – contiverem incorreções de linguagem;
- VI – fizerem uso de palavras de língua estrangeira, salvo as que, por insuficiência do nosso léxico, a ele tenha definitivamente incorporado;
- VII – pela sua distribuição prejudicarem o aspecto das fachadas dos edifícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Art. 120 – Os pedidos de licença para colocação de cartazes de anúncios deverão mencionar:

- I – indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes de anúncios;
- II – a natureza do material com que serão confeccionados;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 121 – Tratando -se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 122 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões inferiores a dez por dez centímetros (0,10 x 0,10) e nem superiores a trinta por trinta centímetros (0,30 x 0,30).

Art. 123 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 124 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidade desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que sejam satisfeitas todas as conformidades.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUB – SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO

Art. 126 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar de maneira clara e precisa os seguintes elementos:

- I – o ramo de atividade a ser exercida;
- II – o capital social registrado;
- III – o local em que o requerente pretende exercer a atividade;
- IV – área de prédio que será utilizada para o exercício da atividade;
- V – identificação dos sócios responsáveis pela empresa.

Art. 127 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 128 – Para o efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 129 – Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às exigências deste Código.

Art. 130 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.

SUB-SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 131 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições deste código e da legislação Tributária de Município, podendo, inclusive, ser exercido nas feiras-livres que serão objetos de Lei especial e regulamento.

Art. 132 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrições;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito às penalidade impostas por este Código.

Art. 133 – É proibido ao vendedor ambulante:

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, fora os locais previamente determinados;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

IV – Comercialização no raio de até 500 metros da Feira Livre, nos horários de realização desta, sem o prévio cadastramento na Associação de Hortifrutigranjeiros de Monte Carmelo.⁸

Art. 134 – Aos infratores serão aplicados as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Em caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) Ufirs;

III – Apreensão das mercadorias.⁹

SUB – SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 135 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato da duração e as condições do trabalho:

I – indústrias em geral:

a) abertura e fechamento entre as 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II – comércio em geral:

a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas, se segunda a sexta-feira;

b) Abertura às 8:00 e fechamento às 12:00 horas nos sábados;

b1) Aos sábados, o fechamento às 12:00 horas será facultativo;¹⁰

c) Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

⁸ O inciso IV do Artigo 133 do Código de Posturas Lei Municipal nº 1.223 de 17/06/1987, foi acrescido pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 156/93 de 23/07/1999.

⁹ O Artigo 134 do Código de Posturas Lei Municipal nº 1.223 de 17/06/1987, foi alterado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 156/99 de 23/07/1999.

TEXTO ANTERIOR

~~Art. 134 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do Salário Mínimo Regional.~~

¹⁰ Incluído pela Lei Complementar 14 de 08/09/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Parágrafo único – Excetuam-se da determinação contida na letra “b”, do inciso II, do art. 135, e poderão ser abertos, excepcionalmente, os comércios, nos sábados que forem vésperas das seguintes datas especiais:

- a) – **Dia das Mães;**
- b) – **Dia dos Namorados;**
- c) – **Dia dos Pais;**
- d) – **Dia da Criança;**
- e) – **Natal.¹¹**

Art. 136 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das 6 às 21:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 às 12:00 horas.

II – varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis das 5 às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

III – açougues e varejistas de carne fresca:

- a) nos dias úteis das 5 às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

IV – padarias:

- a) nos dias úteis das 5 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

V – farmácias:

- a) – **nos dias úteis das 7:30 às 22:00 horas;**
- b) – **nos domingos e feriados será observado o mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, desde que seja obedecida a escala elaborada pela Prefeitura.**

¹¹ Alterado pela Lei 1543/93.

Incluído pela Lei Complementar nº 026/2014, de Fevereiro de 2014.

TEXTO ANTERIOR

II – Comércio em geral:

- a) ~~abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas, nos dias úteis;~~
- b) ~~nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares e lanchonetes¹²:

a) nos dias úteis às 7:30 às 24:00 horas;

b) o fechamento às 24 horas é facultativo¹³;

c) os estabelecimentos deverão observar os mesmos horários para os domingos e feriados.

VII – charutarias e bombonieres;

a) nos dias úteis e aos domingos e feriados das 7:30 às 22:00 horas.

VIII – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates e salões de beleza;¹⁴

a) nos dias úteis das 7:30 às 20:00 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá prolongar-se até às 22:00 horas;

c) aos domingos e feriados os estabelecimentos não funcionarão.

IX – café e leiterias:

a) nos dias úteis das 5 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 12:00 horas.

X – distribuidores e vendedores de jornais:

a) nos dias úteis das 5 às 24:00 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 18:00 horas.

XI – lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis das 7:30 às 22:00 horas;

b) nos domingos e feriados com exceção apenas para o dia de finados em que prevalecerá o horário dos dias úteis das 7:30 às 12:00 horas.

XII – dancings, casas de diversão noturnas e similares.

a) das 20:00 às 2 horas da manhã seguinte.

b) O fechamento às 2:00 horas será facultativo.¹⁵

¹² O inciso VI do Artigo 136 do Código de Posturas Lei Municipal nº 1.223 de 17/06/1987, foi alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 15/2007 de 12/09/2007.

TEXTO ANTERIOR

~~VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares.~~

¹³ A letra “b” do inciso VI do Art. 136 da Lei Municipal 1.223 de 17 de junho de 1987 – Código de Postura, foi acrescida de acordo com o art. 1º da Lei complementar nº 15 de 12 de setembro de 2007 o qual reenumerou ainda a letra “c” do mesmo inciso, o qual anteriormente era a letra “b”.

¹⁴ Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 26 de fevereiro de 2014.

¹⁵ A letra “b” do inciso XII do Art. 136 da Lei Municipal 1.223 de 17 de junho de 1987 – Código de Postura, foi acrescida de acordo com o art. 2ª da Lei complementar nº 15 de 12 de setembro de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

XIII – casas de loteria:

- a) nos dias úteis das 7:30 às 21:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 às 14:00 horas.

XIV – postos de gasolina e casas funerárias:

- a) os postos de gasolina terão seu funcionamento de acordo com as prescrições do C.N.P e às casas funerárias funcionarão em qualquer dia e horário.

XV – Supermercados, mini-mercados, mercearias e açougues

- a) – Nos dias úteis e sábados: das 8:00 às 20:00 horas;
- b) – Aos domingos: das 8:00 às 12:00 horas.¹⁶

XVI – Comércio que atuam como correspondentes bancários

- a) – Nos dias úteis e sábados: das 8:00 ÀS 19:00 horas
- b) – Aos domingos: Fechado.¹⁷

XVII – Vídeo locadora e diversões e entretenimentos

- a) – abertura às 7:00 horas e fechamento às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) – aos sábados, domingos e feriados, a abertura às 7:00 horas e fechamento às 22:00 horas.

XVIII – Floricultura

- a) – abertura às 7:00 horas e fechamento às 22:00 horas, de segunda a sexta – feira;
- b) – aos sábados, domingos e feriados a abertura às 7:00 horas e fechamento às 22:00 horas.

XIX – Pet Shop e Clínicas Veterinárias

- a) – abertura às 8:00 horas e fechamento até as 20:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) – aos sábados, abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas.
- c) –Aos domingos e feriados: fechado.¹⁸

Parágrafo 1 – As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

TEXTO ANTERIOR

~~XII – dancings, cabarés e similares:~~

- ~~a) – das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte.~~

¹⁶ Incluído pela Lei Complementar nº 026/2014, de 26 de Fevereiro de 2014.

¹⁷ Idem

¹⁸ Incluído pela Lei Complementar nº 028/2014, de 23 de abril de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Parágrafo 2 – Quando fechadas as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3 – Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de comércio será observado o horário do ramo principal.

CAPITULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137 – As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código serão apuradas por autuamento, com a finalidade de determinar o responsável pela verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 138 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento do autuado e das testemunhas se houver;

III – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertencentes;

IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V – cálculos dos tributos e multas;

VI – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

VIII – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidades do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º – O auto lavrado será assinado pelos autuantes e autuado, sem representante ou preposto.

§ 3º – A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protestos e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º – Após a lavratura do auto, o autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 139 – O auto de infração será lavrado por servidores municipais com atribuições específicas da fiscalização.

Art. 140 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 2 (dois) dias para entregá-lo a registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

Parágrafo único – A infringência ao disposto artigo sujeito o funcionário e penalidade fixadas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPITULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 141 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da Legislação Municipal vigente que dispuser sobre o Poder de Polícia do Município.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 142 – As multas serão calculadas tomando-se como base o Valor Básico do Município, vigente no exercício em que tenha sido constatada a infração.

Art. 143 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-a em vista:

I – maior ou menor gravidade da infração;

II – suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e outras Leis e Regulamentos do Município.

Art. 144 – É possível de multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do Salário Mínimo Regional todas as infrações deste Código, em graus mínimo, médio e máximo.

Art. 145 – As multas pela reincidência de infrações serão sempre cominadas em dobro.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo ser assinado por 2 testemunhas e enviando a Prefeitura para fins de direito.

SEÇÃO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇAS CONCEDIDAS

Art. 146 – A penalidade de Cassação de Licença de localização e funcionamento ocorrerá quando houver:

I – reincidência reiterada de infrações a dispositivos deste Código;

“Aqui pratica-se a moralidade, a transparência e a seriedade com a causa pública”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

- II – modificação da estrutura e dos aspectos concernentes a higiene e ramo de atividades dos estabelecimentos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III – exercer, após a concessão de licença atividades sem as condições de higiene exigidas por este Código.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provocados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 148 – Para os efeitos deste Código, valor básico – V.B – será aquele instituído pela Legislação Tributária do Município.

Art. 149 – Os prazos fixados neste Código, serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o auto.

Art. 150 – O proprietário dos terrenos loteados fica com o dever de promover os serviços de arruamento, de redes de água, redes de esgoto sanitário e iluminação pública, colocando o loteamento em condição de moradia e vivência, para que os lotes possam ser comercializados.

§ 1º - O loteamento somente será aprovado após a conclusão da infra-estrutura exigida no caput deste artigo.

§ 2º - A pavimentação asfáltica é de responsabilidade dos proprietários dos lotes.

§ 3º - Nos loteamentos promovidos pelo município e destinados à habitação popular, a Prefeitura realizará a infra-estrutura exigida no caput do artigo e poderá fazer a pavimentação asfáltica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 4º - O tamanho mínimo dos loteamentos promovidos pelo município e destinado a habitação popular será de 150m² por lote, com uma frente nunca inferior a 08 (oito) metros.

§ 5º - Não será permitida a implantação de indústrias, comércio atacadistas, oficina mecânica e afins em loteamentos de caráter estritamente residencial, sendo assegurado somente a implantação de pequenos comércios para atender a demanda local.

§ 6º - Nos loteamentos que não forem promovidos pela Prefeitura Municipal, os lotes terão frente mínima de 8:00 metros e área não inferior a 160 m².

§ 7º - No loteamento de João Theodoro Borges e nos loteamentos do Bairro Santa Rita de Cássia III e IV, os lotes poderão ter as dimensões diferenciadas das mencionadas no parágrafo anterior, respeitando-se, a norma contida no inciso II do art. 4º da Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento de Solos.

§ 8º - Somente os lotes originários de projetos já protocolizados junto ao Município, poderão ter a área menor que a prevista no parágrafo anterior, porém, sem ferir a Legislação Federal e Estadual, pertinentes à matéria.¹⁹

§ 9º - Não se admitirá loteamento em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas, através de obras executadas às expensas do loteador, cujos projetos específicos deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal.

§ 10 – Para a aprovação do loteamento é necessário que este tenha a aprovação aos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal: Departamento de Engenharia; DMAE; Secretaria Municipal do Meio Ambiente e também do CODEMA.²⁰

Art. 151 – Para a aprovação dos planos de loteamento o proprietário dará ao município a escritura relativa às áreas destinadas a arruamento, praças, escolas, prédios públicos e demais equipamentos urbanos.

§ 1º - A área destinada ao sistema viário, área de recreação e área destinada a locais de uso institucional, será de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteada.

§ 2º - As ruas terão largura de 08 (oito) metros e as avenidas de 10 (dez) metros, exclusive os passeios.

§ 3º - As vias de acesso aos loteamentos deverão ter pista dupla com canteiros e com largura mínima de 08 (oito) metros em cada via, exclusive passeios e canteiros.

¹⁹ Alterado pela Lei nº 105/98, de 22 de Maio de 1998.

²⁰ Incluído pela Lei nº 356/2001 de 29 de outubro de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC/MF 18.593.103/0002-59

Pça Getúlio Vargas, 242 - Centro - Fone/Fax: (0xx34) 3842-1100

CEP 38500-000 - MONTE CARMELO/MG

Site: www.camaramontecarmelo.mg.gov.br - E-mail: secretaria@montenet.com.br

§ 4º - Qualquer alteração no tamanho dos lotes, largura das ruas e avenidas, somente poderá ser feita através de lei autorizativa.

§ 5º - Cada imóvel constante de loteamentos aprovados, deverão constar no plano de loteamento, o número correspondente ao mesmo e a liberação para o emplacamento do imóvel será deferida após o pagamento das respectivas taxas da Fazenda Municipal.

§ 6º - Em todo loteamento aprovado, o loteador deverá colocar uma placa com a denominação da via pública, em todas as esquinas.²¹

Art. 152 - Os casos omissões serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, em despacho proferido nas representações, considerados os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único – Antes da sua decisão sobre os casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso julgue conveniente uma comissão técnica, composta de três profissionais devidamente credenciados legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 153 – O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 154 – Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei NR. 567, de 29-08-67.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, 17 DE JUNHO DE 1987.

AJALMAR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

²¹ Incluído pela Lei nº 163/99, de 27 de agosto de 1999.